Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI n.º 1292/05 de 9 de março de 2005.

***"Dispõe sobre a Criação e Implantação do Projeto "Sempre É Tempo", objetivando a Implantação e o Funcionamento de Classes e Núcleos de Educação de Jovens e Adultos".***

**MIYOJI KAYO,** Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, em Sessão extraordinária, realizada em 2 de Março de 2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica criado o Projeto de Educação de Jovens e Adultos, denominado "SEMPRE É TEMPO", objetivando implantar classes e núcleos de Educação de Jovens e Adultos nas zonas urbana e rural, com o objetivo específico de, até 2008, alfabetizar efetivamente 10% da realidade existente, no mínimo, devendo, para tanto, promover o recenseamento dos analfabetos do Município.

*§ 1º* - No desenvolvimento do Projeto de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser priorizada sempre a formação e o funcionamento de classes e núcleos de alfabetização.

*§ 2º* - A estrutura e a proposta pedagógica embasadoras do Projeto serão as mesmas do Sistema Oficial na modalidade de suplência, devendo ser organizadas pelo Departamento de Educação.

*§ 3º* - O Departamento de Educação estabelecerá entendimentos com a Diretoria Regional de Ensino da Rede Estadual, no sentido de garantir o reconhecimento oficial em qualquer instância do Sistema Educacional, dos estudos realizados e certificados por este Projeto.

*§ 4º* - Para ter autorizado o seu funcionamento pelo Departamento de Educação, cada classe deverá contar com pelo menos 15 alunos que tenham requerido formalmente a sua matrícula, quando isto for possível, e manifestado o seu compromisso de freqüentar regularmente o curso até a sua conclusão.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

**Artigo 2º** - As classe e núcleos serão criados por decreto do executivo, mediante proposta do Departamento de Educação.

**Artigo 3º** - O Departamento de Educação fica autorizado a estabelecer as normas e os critérios para a seleção dos docentes que atuarão no Projeto.

***Parágrafo Único*** – No processo de seleção dos docentes para o Projeto; deverão ser utilizados critérios que busquem identificar o professor que tenha perfil e compromisso com a educação de jovens e adultos e que se dê preferência a quem vive no próprio núcleo.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Miracatu, 9 de março de 2005.

MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal